



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2727

## PROJETO DE LEI Nº 33/97

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em até 18 (dezoito) prestações mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, débitos, ajuizados ou não, oriundos de lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores a 1.997, com excessão do ISSQN que está regulamentado por força da Lei nº 2.794/96, de 19 de dezembro de 1.996.

Parágrafo Único - Para obter o benefício de que trata este artigo, referente ao I.P.T.U. e Contribuição de Melhoria, o contribuinte deverá comprovar que é possuidor de até três (03) imóveis no Município.

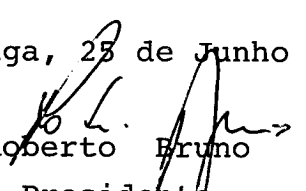
Artigo 2º) - Compreende-se por débito os tributos devidos, corrigidos até a data do pagamento, as multas e as custas judiciais, se houver, excluindo-se os honorários advocatícios.

Artigo 3º) - A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multas, correção se não ajuizados e, se ajuizados, também custas e honorários advocatícios.

Artigo 4º) - Para o contribuinte exercer o benefício da presente Lei, deverá dirigir-se ao balcão de negociações de parcelamentos de tributos, para formalização de requerimento, até o dia 30 de setembro de 1.997.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de Junho de 1997.

  
Roberto Bruno  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 33/97

12/6

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em até 18 (dezoito) prestações mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, débitos, ajuizados ou não, oriundos de lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores a 1.997, com exceção do ISSQN que está regulamentado por força da Lei nº 2.794/96, de 19 de dezembro de 1.996.

Artigo 2º)- Compreende-se por débito os tributos devidos, corrigidos até a data do pagamento, as multas e as custas judiciais, se houver, excluindo-se os honorários advocatícios.

Artigo 3º)- A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multas, correção se não ajuizados e, se ajuizados, também custas e honorários advocatícios.

Artigo 4º)- Para o contribuinte exercer o benefício da presente Lei, deverá dirigir-se ao balcão de negociações de parcelamentos de tributos, para formalização de requerimento, até o dia 30 de setembro de 1.997.

Artigo 5º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de Junho de 1997.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de Junho de 1997  
  
Presidente

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de Junho de 1997  
  
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 24 de Junho de 1997  
  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 24 de Junho de 1997  
  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

13/10

## - J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade, para apreciação dos nobres Vereadores, visa autorizar o Poder Executivo a parcelar os débitos ajuizados ou não, oriundos de lançamentos de tributos, exceto o ISSQN, regulamentado pela Lei Nº 2.794/96, de 19 de dezembro de 1.996, cópia anexa, referentes aos exercícios anteriores a 1.997, em até 18 (dezoito) prestações mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, objetivando incentivar a população a saldar os referidos débitos. Para que o contribuinte possa beneficiar-se da presente Lei, deverá dirigir-se ao balcão de negociações de parcelamento de tributos para formalização de requerimento até o dia 30 de setembro de 1.997.

Desnecessário dizer do alcance da propositura, uma vez que a Prefeitura é credora de mais de 4.000 (quatro mil) contribuintes em atraso somente com IPTU, além de outros tributos, sendo que este Executivo Municipal tem sido procurado incessantemente por vários munícipes com intuito de acertarem seus débitos, porém parcelados.

Acrescentamos que sensíveis aos problemas financeiros que atravessam várias camadas da sociedade, esperamos contar com o beneplácito dos nobres Vereadores, requerendo para tramitação da matéria, regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.




# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Sem mais, reiteramos os protestos da mais alta estima e consideração.



- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

PI, JUN, 17, 97.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.794/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os débitos do ISSQN, decorrentes de serviços prestados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo II, da Lei Nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com a redação dada pela Lei Nº 2.719/95, de 26 de dezembro de 1.995, antes de sua inscrição para a cobrança executiva, poderão ser parcelados administrativamente na forma abaixo descrita:

I - débitos até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

II - débitos acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 7.000,00 (sete mil reais): em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

III - débitos acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): em até 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

IV - débitos acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 1º) - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

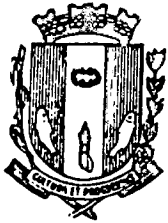
§ 2º) - O contribuinte só terá direito ao parcelamento apenas uma vez a cada 06 (seis) anos consecutivos.

Artigo 2º) - Fazem parte do débito:

I - o imposto devido, corrigido monetariamente - até o mês do pedido;

II - as multas por infração;

III - a multa prevista na Lei Nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986, assim como os juros de 1% (um por cento) - ao mês, previsto no Artigo Nº 137 da Lei Nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 02-

Artigo 3º) - Apurado o montante do débito será o mesmo convertido em quantidade de UFIR.

Artigo 4º) - Nas datas dos vencimentos as parcelas serão convertidas em expressão pecuniária para efeito de pagamento, sem quaisquer outros acréscimos.

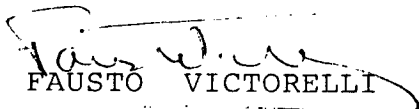
Artigo 5º) - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Artigo 6º) - O atraso do pagamento de uma parcela, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

Artigo 7º) - O saldo do débito da dívida já negociada superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá ser renegociado conforme o disposto no Artigo 1º da presente Lei.

Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Pirassununga, 19 de dezembro de 1.996.

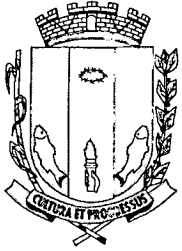
  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.





# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

**APROVADO**

*Providenci-se a respeito*

*Sala das Sessões de 24 de Junho de 1997*

Ao Projeto de Lei nº 33/97  
AUTORIA: Executivo Municipal

**PRESIDENTE**

Fica criado o Parágrafo Único, no artigo 1º) com a seguinte redação:

" Parágrafo Único) - Para obter o benefício que trata este artigo, referente ao I.P.T.U. e Contribuição de Melhoria, o contribuinte deverá comprovar que é possuidor de até três (03) imóveis no Município.

Sala das Sessões, 24 de junho, 1997

*Edgar Saggiobatto*  
Edgar Saggiobatto  
vereador



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

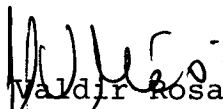
38/16


## PARECER Nº

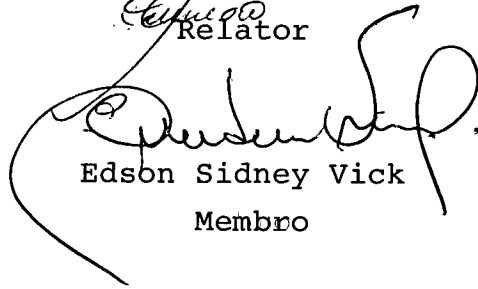
### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 33/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos oriundos de lançamentos de tributos, referentes aos exercícios anteriores a 1.997, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

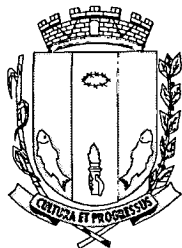
Sala das Comissões, 17/JUNHO/1997.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
Hideraldo Luiz Sumaio  
Relator

  
Edson Sidney Vick  
Membro





# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

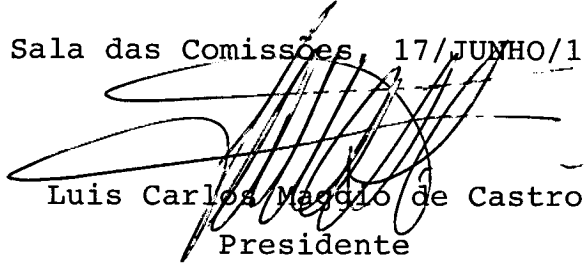
07/6

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 33/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos oriundos de lançamentos de tributos, referentes aos exercícios anteriores a 1.997, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 17/JUNHO/1997.



Luis Carlos Magdo de Castro  
Presidente



Natal Furlan

Relator



Edgar Saggióratto  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.821/97 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em até 18 (dezoito) prestações mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, débitos, ajuizados ou não, oriundos de lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores a 1.997, - com exceção do ISSQN que está regulamentado por força da Lei nº- 2.794/96, de 19 de dezembro de 1.996.

Parágrafo Único) - Para obter o benefício que trata este artigo, referente ao I.P.T.U. e Contribuição de Melhoria, o contribuinte deverá comprovar que é possuidor de até três (03) imóveis no Município.

Artigo 2º) - Compreende-se por débito os tributos devidos, corrigidos até a data do pagamento, as multas e as custas judiciais, se houver, excluindo-se os honorários advocatícios.

Artigo 3º) - A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multas, correção se não ajuizados e, se ajuizados, também custas e honorários advocatícios.

Artigo 4º) - Para o contribuinte exercitar o benefício da presente Lei, deverá dirigir-se ao balcão de negociações de parcelamentos de tributos, para formalização de requerimento, até o dia 30 de setembro de 1.997.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de junho de 1.997.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.  
ecss/.